



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071207-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante CRISTIANO CHAGAS, é agravado VINICIUS SILVA BUENO CRISTOFOLETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2071207-54.2025.8.26.0000

Agravante: Cristiano Chagas

Agravado: Vinicius Silva Bueno Cristofoletti

Interessado: Claudinei Botan e Caroline Campos da Silva

Comarca: Piracicaba – 5ª Vara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização. Elementos dos autos que revelam não se encontrar o agravante em situação de pobreza a justificar lhe sejam conferidos os benefícios da justiça gratuita. Decisão mantida. Recurso negado.

Voto nº 31987

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 473/474, proferida nos autos da ação de indenização, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Fabíola Giovanna Barrea Moretti, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Recorre o réu.

Diz o agravante que o pedido de justiça gratuita veio acompanhado de documentos que comprovam que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo próprio. Busca, por isso, a reforma da decisão agravada.

Recurso processado com a concessão do efeito

suspensivo.

Contraminuta apresentada (fls. 123/133).

É o relatório.

Em que pese simples declaração faça presumir, em favor da pessoa física, sua pobreza, verificam-se nos autos elementos suficientes para entender o contrário.

Isto porque, os elementos probatórios pré-constituídos e carreados nos autos não permitem a concessão da gratuidade como pleiteado pela agravante.

No caso, o agravante é empresário e, a declaração de imposto de renda apresentada, referente ao exercício de 2024, ano-calendário 2023, não é apta a demonstrar sua real situação financeira, e sabido, que, como regra, o *pro labore* formalmente indicado para fins fiscais e previdenciários não representa o efetivo rendimento do sócio (fls. 61/69).

Destaque-se, pois oportuno, que contratou advogado particular para defender seus interesses em juízo. É certo que isso não afasta, por si só, a sua afirmada pobreza, mas somado aos fatos sobreditos, coroam sua capacidade econômica para pagar as custas do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, fica mantida a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária.

Assim, recolha no prazo de 5 (cinco) dias as custas do preparo relativo ao presente agravo, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora